

## A JUSTIÇA CARIOCA DE 1500 A 1822 (\*)

CARLOS SUSSEKIND DE MENDONÇA

1. Eu poderia começar fazendo uma “chicana”.

Em se tratando de Justiça, não seria descabido, nem impertinente.

Desde que o tema, a ser aqui versado, fala da Justiça no Distrito Federal, ser-me-ia lícito tratar apenas do período republicano, pois foi nêle que o Distrito Federal começou a existir.

O que interessa, todavia, nesta série de palestras que estamos realizando, não é dizer o que são as instituições no presente, que isto todos nós, alguns mais, outros menos, sempre conhecemos, mas o que foram no passado e, sobretudo, como evoluíram, desde o seu início, até serem aquilo em que hoje se tornaram.

Não é, pois, o Distrito Federal que aqui nos preocupa. Nem o Município Neutro. Nem a “muito leal e heróica cidade de São Sebastião”. É o Rio de Janeiro. É a terra carioca, limitada só no espaço, não no tempo.

Já agora, controlada a possibilidade de eu “chicanar” com o tema, há outro perigo, e é o do tema “chicanar” comigo.

2. Desde quando houve justiça na terra carioca?

A opinião mais generalizada fá-la datar do tempo das Capitanias.

Mas há os que a recuam até os índios, portanto, ao Descobrimento.

Exagêro? Romantismo? Talvez. Sempre se salva, todavia, alguma coisa, que é curioso conhecer.

---

\* A presente publicação é uma homenagem desta Revista ao grande jurista, eminente membro do Ministério Pùblico da Guanabara, ex-Procurador-Geral da Justiça do Estado, recentemente falecido. O trabalho aqui apresentado foi primeiro publicado em 1943, extraído de “A Justiça no Distrito Federal”.

### A JUSTIÇA ENTRE OS ÍNDIOS (1500-1534)

3. VARNHAGEN nega aos nossos aborígenes “qualquer noção jurídica”. JÁ ROCHA POMBO dá-lhes tudo, nesse particular.

“O direito entre os índios — diz êle — quer na tribo, quer na taba, quer mesmo na família, era fenômeno tão real como o é entre os povos mais cultos. Apenas, não havia, na sociedade rude das selvas, o direito escrito. Não quer isso dizer, no entanto, que se não achasse perfeitamente fixado, pois de fato o estava, na consciência, ou, se preferem, no instinto, da coletividade”.

Conheciam êles o direito penal, o direito civil, o direito internacional (o ilustre historiador garante que “o que se poderia chamar o *direito das tribos* equivalia ao *direito das gentes* dos Gregos e Romanos) e, o que é mais edificante, o próprio direito judiciário”.

Os nossos índios não só estabeleciam penas severas para os crimes de morte, de deserção, de roubo, de adultério, de rapto, como as aplicavam rigorosamente.

ROCHA POMBO não vacila, mesmo, em escrever que a redução progressiva da criminalidade nas tribos era devida — notai bem — “à absoluta segurança da punição”.

Aprofundando êsse aspecto, que é o que mais nos interessa aqui, o professor ROBERTO LIRA não teve dúvida em dizer da sua cátedra na Faculdade Nacional de Direito, e o transportou na íntegra para o seu *Tratado de Direito Penal*, que os nossos índios tinham não só o seu Direito, como a sua Justiça.

E desceu a minúcias.

Não eram todos os crimes que ficavam sujeitos a julgamento para a repressão. Só os mais graves. Só aquêles que importavam “mais que o simples dano individual”.

Dos outros, dos menores, não cuidavam os seus juízes.

De *ménimus* — também entre êles — *non curat prætor...*

E a gradação da gravidade não parava aí.

Se o crime era de tribo para tribo, “o julgamento cabia a uma assembléia constituída em tribunal”.

E a quem a judicatura, individual ou coletiva?

Em regra, aos mais velhos. “Aos mais respeitáveis pela idade e pela experiência”.

4. Como funcionava, porém, essa justiça?

Não o dizem os historiadores. Não o referem os cronistas, nem os viajantes.

Numa academia de letras, não há mal em que se recorra aos poetas.

Diga-o, pois, GONÇALVES DIAS:

No centro da taba se estende um terreiro  
onde ora se aduna o concílio guerreiro  
da tribo, senhora das tribos servis:  
Os velhos, sentados, praticam de outrora,  
e os moços, inquietos, que a festa enamora,  
derramam-se em torno de um índio infeliz.

Por casos de guerra caiu prisioneiro  
nas mãos dos Timbiras — no extenso terreiro  
assola-se o teto, que o teve em prisão;  
convidam-se as tribos dos seus arredores,  
cuidosos se incumbem do vaso das côres  
dos vários aprestos da honrosa função.

Acerca-se a lenha da vasta fogueira,  
entesa-se a corda de embira ligeira,  
adorna-se a maça com penas gentis:

A custo, entre as vagas do povo da aldeia,  
caminha o Timbira, que a turba rodeia,  
garboso nas plumas de vário matiz...

5. Não seria venal a Justiça dos índios, mas era prevaricadora e desavistada.

Não sabia defender-se, pelo menos, de dois dos seus maiores inimigos — o sentimentalismo e a astúcia.

Do primeiro nos fala o *I-Juca Pyrama*, livre da morte pela alegação do arrimo do pai velho e cego.

É verdade que a absolvição não se fêz sem beleza. De parte a parte. O beneficiário prometia voltar logo que desaparecesse a razão da clemência invocada. E esta não atendeu só aos lamentos, do indivíduo, mas, também, a razões que, se ainda não eram de Estado, já seriam de tribo ...

... — És livre — parte.

— E voltarei.

— Debalde.

— Sim, voltarei, morto meu pai.

— Não voltes!

E bem feliz, se existe, em que não veja  
que filho tem, qual chora — és livre, parte!

— Ora não partirei! Quero provar-te  
que um filho dos Tupis vive com honra  
e com honra maior, se acaso o vencem,  
da morte o passo glorioso afronta.

— Mentiste, que um Tupi não chora nunca  
e tu choraste! Parte! Não queremos  
com carne vil enfraquecer os fortes.

Em todo caso, o mais desprevenido dos jurados de quatro séculos depois já não procederia assim... Do poder corrutor da astúcia fala-nos HANS STADEN, através de MONTEIRO LOBATO, que lhe rememorou o cativeiro entre os selvagens.

Nu, diante dos Tupinambás, que o aprisionaram, não desfaleceu ao ver os aprestos da fogueira em que haviam de assá-lo nem a orgia de cauim com que iriam comê-lo.

Tentou, primeiro, uma preliminar — não era português, era francês. Argumentou com o louro dos cabelos e com o azul dos olhos. Mas o morubixaba se mostrava inflexível: “ — Já comi cinco português e todos mentiram. Nunca houve *pero* que, diante da iverapema, não alegasse francesia”. O céptico glutão só se rendia à opinião do paladar apuradíssimo. Depois de bem assado o prisioneiro, ao trincar-lhe o pernil, é que decidia, entre estalos de língua: “ — Francês, nada. É português, e dos legítimos!” Ora, a HANS não interessava, evidentemente, esse meio de prova.

Teve, então, um lampejo de gênio, que faria empalidecer de vergonha os mais astutos defensores de hoje. Conseguiu converter o julgamento em diligência. Dilatou por oito meses a discussão do “é não é”. E, durante esse tempo, tendo, como bom alemão que era, conhecimentos vários, prestou aos índios uma assistência médica melhor que a dos pajés. Sempre que adoecia algum, e era procurado, apontava logo a causa da doença — uso de carne humana. Criou, assim, aos poucos, a desconfiança em relação à petisqueira. E, com ela, salvou-se para sempre...

#### A JUSTIÇA PRÓPRIAMENTE COLONIAL (1534-1607)

##### 6. Já é tempo, todavia, de passarmos adiante.

Os historiadores do Poder Judiciário no Brasil datam a sua instalação de 1534, com os “forais” dos donatários.

Poder-se-ia objetar que, antes dos donatários, Portugal já nos mandara outros agentes da sua autoridade: Martim Afonso, capitão-mor, “governador das terras do Brasil”; e, antes ainda, os “guarda-costas”, os “capitães de vigia”.

Todos êles trouxeram cartas-régias, dando-lhes jurisdição e alçada para “prover os ofícios de Justiça”.

E pelo menos de Martim Afonso se soube o que fêz em São Vicente, onde não só nomeava “oficiais para administrar a Justiça”, como fêz erguer, entre a Igreja, a Alfândega e a Casa

da Câmara, a Cadeia, e, mais que ela a “picota” ou o “pelourinho”, como emblema do princípio da Autoridade e da Justiça.

Nosso tema é, porém, a Justiça carioca e não a do Brasil.

Que se fale dos índios, vá lá, que êles sempre existiram, como senhores da terra, com ou sem licença de Portugal.

E não é de supor que os cariocas — os Tamoios — se mos-trassem menos aparelhados para as funções judiciárias que os Tupis ou os Timbiras.

7. De uma justiça regular no Rio de Janeiro só há, porém, que cogitar depois da fundação da cidade, em 1565.

Já aí estávamos em pleno domínio do Governo Geral, ins-tituído desde 1549.

E a Justiça não contava mais, apenas, com o aparelhamento primitivo do famoso “regimento” de Tomé de Sousa — a ação coordenada do Ouvidor Geral com o Governador e o Provedor-mor da Fazenda Real — “independentes entre si, com funções discriminadas e próprias”, mas “só devendo agir de acordo”, de modo a formar “um como conselho de governo”.

Instalada, por coincidência, quase no mesmo local em que ora tem a sua sede, entre o Castelo, ontem morro e hoje esplanada, e o Calabouço, já a simplicidade aparente, dessas molas de fácil funcionamento, mas também de fácil desgaste, se complicava com os novos órgãos e sub-órgãos do alvará de 5 de março de 1557 e com tôda a fauna atrapalhadíssima das Ordenações do Reino: os corregedores de comarca, os ouvidores gerais e de comarca, os juízes ordinários, os juízes de fora, os juízes de vintena, os juízes de órfãos, os vereadores, os almotacés, os alcaldes, os solicitadores, os procuradores, os tesoureiros, os escrivãos, os tabeliões do judicial e de notas, os inquisidores, os distribuidores, os contadores, os curadores, os recebedores da siza, os quadrilheiros e os meirinhos.

Se a História se pudesse fiar da letra dos regulamentos e dos códigos, a Justiça do Rio de Janeiro já teria nascido perfeita.

Nós sabemos, entretanto, com a dolorosa experiência dos nossos quatro séculos, como as surpresas do material humano interferem nesses cálculos teimosamente baseados sobre a argila divina.

8. Em primeiro lugar, é preciso que se atenda à qualidade dos figurantes da comédia colonial. O povo — a clientela dos pretórios — era o pior possível. Porque o contingente de nativos era pequeno, pequeníssimo. O grosso constituía-se dos degredados — mosqueiro repelente que só dava às nossas plagas seduzido pelo açúcar do homílio. Aqui tinham acolhida “todos os criminosos” que entre nós entendessem de residir, “ainda que já condenados à sentença até à pena de morte, com permissão

de irem ao Reino, de quatro em quatro anos, ali demorando até seis meses". A única restrição que se fazia é que os beneficiários desses prêmios de viagem não podiam gozá-los na corte, nem nas localidades onde houvessem delinqüido. Fora daí, a franquia era completa. Ora, é sabido que o código lusitano, "quando o crime requintava", punia-o com degredo para o Brasil. Na metrópole só ficavam os réus de pequenos delitos, os herejes, os que levavam barregãs à corte, os que vestiam roupas de mulher, os que nos arruínos chamavam por outro nome que não o del-Rei, os que davam música à noite, os que faziam mexericos... A consequência natural, humana, imperiosa, dessas facilidades, é que a escória aqui vinha despojar os nativos do pouco que possuíam, ainda que fôsse só a vida. E como teriam de ser julgados por pessoas de seu sangue, de sua côr, de sua civilização, de sua cultura, possivelmente mesmo de suas próprias terras, é claro que a punição era raríssima. E, nas demandas patrimoniais, se convertia, geralmente, em cômoda sociedade, numa tranqüila divisão de lucros ou despojos. Não vai nisso nenhuma ofensa à clássica, à proverbial honestidade portuguêsa. Mas é que a má vontade de nos povoar não era só dos desclassificados que tinham de ser aqui os mesmos zeros que eram lá. Era dos próprios conceituados, para quem os empregos representavam muito pouco em relação aos riscos a que se expunham. Só aceitavam, pois, os ofícios de justiça, como, de regra, qualquer outro, os mais famintos, os mais necessitados, que nunca foram as pessoas mais indicadas para decidir da sorte e da fazenda alheias.

9. Depois, não constitui mistério para ninguém que as próprias cartas-régias da metrópole mandavam aproveitar os degredados mesmo nos cargos públicos. E o regimento de Tomé de Sousa, que qualquer pessoa pode ler no tomo 61 da *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, estendia essa autorização aos próprios ofícios de justiça. Não se imagine que se condicionasse essa ousadia extrema à prudência elementar de uma regeneração provada, ou, pelo menos, presumida. Bastava que os homisiados "houvessem prestado bons serviços nas armadas ou em terra", excetuando-se sómente — também seria o cúmulo que nem isso se fizesse! — os "condenados por furto ou falsidades".

10. Não admira, assim, que a Justiça colonial fôsse, entre nós, o que foi.

PEDRO CALMON escreve que "o colono não confiava na Justiça del-Rei, que era difícil, lenta e opiniática", preferindo "exercê-la de mão própria ou por meio de seus negros". Por isso, medrou tanto "a forma bárbara e feudal da justiça de família".

Outra calamidade que indispunha as autoridades com o povo — escreve, ainda, PEDRO CALMON — era o seu número. "O povo,

apenas coagido pelo governo nos núcleos populosos, progressivamente livre de qualquer repressão à medida que o povoamento rareava, passara a ser vigiado por uma grande porção de magistrados". Ora, essa "grande porção" de homens não tinha vencimentos certos. A metrópole, que os poderia vigiar, ficava muito longe. Sem tribunais locais de apelação, que só mais tarde se criaram, os recursos, possíveis, fartamente previstos na lei, quando chegavam a Portugal já não adiantavam nada. Os esbulhados no seu patrimônio já nem tinham com o que custear suas demandas quando a Justiça do Reino lhes reconhecia o direito e corrigia o abuso dos feitos mal julgados. Os injustamente presos mofavam nas masmorras até que a ilegalidade de sua detenção se fizesse conhecida em Lisboa e viessem de lá as ordens terminantes para que o abuso, já fartamente consumado, cessasse.

Uma fatalidade, pois, rompia necessariamente as barreiras entre juízes e jurisdicionados. Estes, premidos, não vacilam em oferecer o máximo que pudessem para recuperar os movimentos e os haveres. Aquêles, perseguidos pelo aguilhão do desconfôrto, senão pelo da própria necessidade, num meio cada vez mais hostil, não punham muita força na resistência à peita, que ninguém tinha interesse em que fosse sabida das gentes de Além-mar. Quando não fosse para êles, era para a família. Qual é o estudioso do Brasil colonial que ignora o caso daquele juiz da Bahia "cujas filhas ajustavam os preços das causas e o que mais dava era o que tinha justiça"?

E pode-se dizer que a metrópole, quando sabia dessas coisas, se dispunha a corrigi-las? Qual!

Ainda em PEDRO CALMON vamos saber que "só para constar" é que a Justiça real elegia, de quando em quando, as suas vítimas.

"Aos régulos mais submissos, como aos Lemes, era que a Justiça punia, indo prendê-los com engodos e traições aos seus matos nativos. De vez em vez, para escarnamento dos maiores criminosos, uma grande comitiva de magistrados e milicianos fazia descer dos sertões algum bandeirante famoso pelas mortes de que o acusavam. Mas para ser desalojado, do alto São Francisco, Manuel Nunes Viana, comandante de uma reação emboaba contra o governo do Rio de Janeiro, foram necessários quatorze anos de cautelosas providências, intimações e ameaças: ao fim dêsse tempo, êle seguiu a justificar-se no reino e voltou nomeado escrivão de Sabará, que era um dos empregos mais rendosos da colônia".

Não era à toa que OLIVEIRA MARTINS escrevia que "a Justiça, no Brasil, àquele tempo, era um mercado". E REBELO DA SILVA declarava que "os magistrados dobravam as varas ao peso de 4 ou 5 caixas de açúcar".

## A JUSTIÇA AO TEMPO DOS VICE-REIS (1607-1807)

11. Assim nos arrastamos até a instituição dos vice-reis.

Com êstes, sediados, primeiro na Bahia, de 1607 a 1763, depois, aqui, no Rio, de 1763 a 1807, já as coisas foram melhorando.

A criação da Relação da Bahia, com o rótulo de Relação do Brasil, em 1609, representava, já, um grande passo.

Era a segunda instância que nos vinha, removendo o inconveniente enorme de deixar a solução final de tódas as demandas na dependência do que decidissem os juízes da metrópole, como e quando entendessem.

E aqui convém frisar uma circunstância que não é pacífica no reconhecimento dos historiadores dos nossos tempos coloniais. Dizem êles, em sua grande maioria, que o Brasil não sofreu consequências da anexação de Portugal à Espanha. "Nada houve que nos livros da Câmara de São Paulo fizesse refletir um pouco do cataclisma em que desapareceu a nacionalidade lusitana" — diz AFONSO DE E. TAUNAY. O que PEDRO CALMON generaliza para afirmar, categòricamente, que "nenhuma repercussão teve aqui a catástrofe portuguêsa".

Entretanto, êsse passo, de tanta significação para a história da Justiça brasileira, foi dado durante a catástrofe e, bem se poderia dizer, por causa dela.

Portugal não se decidiria nunca, por si só, a cortar tão sério na cadeia que tolhia os nossos movimentos, e, sobretudo, a extinguir uma fonte de renda que tamanhos proventos lhe proporcionava. Nem Portugal, nem colonizador algum.

E a prova disso é que, criada em 1609, a Relação foi suprimida em 1626, ainda sob o domínio espanhol, para só se restabelecer em 1652, doze anos depois de desaparecida a anexação.

12. O "regimento especial", que a instituiu em 1609, estabelecia que "a Relação seria composta de dez desembargadores, um chanceler, três agravistas, um ouvidor geral, um juiz dos feitos da Coroa e Fazenda, um promotor de justiça, um provedor de defuntos e resíduos e dois desembargadores extravagantes".

O chanceler, segundo a recomendação expressa das Ordenações, por ser "ofício de grande confiança, de que muita parte da Justiça pende", devia caber a "pessoa que fôsse de boa linhagem e de bom entendimento, virtuoso, letrado e de bom acolhimento às partes, para que os que com êle tiverem de negociar, sem alguma dificuldade o possam fazer, e de tal entendimento e memória que saiba conhecer os erros e faltas das escrituras que por êle hão de passar e que se lembre que não sejam contrárias umas a outras, e de tão bons costumes e autoridade que seja merecedor do lugar em que por Nós é pôsto,

pelo que deve amar a Nós e a nosso Estado, de maneira que possa e saiba servir o dito ofício como é obrigado, e como cumpre a nosso serviço e a bem de nossos vassalos e povo”.

O provimento das demais funções obedecia, igualmente, a exigências rigorosas de caráter e de inteligência.

Já em 1652, quando, depois de extinta, foi restaurada, a sua constituição sofria o corte dos dois “desembargadores extravagantes”, o que não bastava, evidentemente, para sanar-lhe as extravagâncias maiores de sentar num mesmo tribunal titulares de funções tão dispareces, inclusive o germe de tôda uma instituição, o Ministério Público, ali representado apenas por aquèle brôto atrofiadinho do “promotor de Justiça”, ao qual “pertencia requerer tôdas as coisas que tocavam à Justiça, com cuidado e diligênciia, em tal maneira que por sua culpa e negligênciia não pereça”, o que faria por meio de libelos “os mais breves que pudesse” e por “quaisquer outros artigos e diligências que fôsssem necessários por bem da Justiça”, nunca, porém, “razoando em final, salvo em algum feito de importânciia, sendo-lhe mandado por acôrdo da Relação”.

13 — Admite ALFREDO PINTO que a supressão de 1626 fôsse devida únicamente aos “constantes conflitos entre alguns desembargadores e o elemento clerical”. É possível que essa fôsse, realmente, uma das causas. Ninguém ignora o que representava, desde aquèle tempo, para nós, tal elemento. Nem de outro modo se compreenderia que fizesse parte do próprio regimento que criou a Relação, a recomendação de que o Governador “guardasse escrupulosamente a jurisdição eclesiástica”, adiantando-se ainda que “se o bispo se quisesse intrometer na jurisdição secular, procedendo com censuras, poder-se-ia agravar delas para o juiz da Coroa, nos casos em que o direito o permitisse”.

Mas outras causas existiam.

E a prova disso está em que o próprio ALFREDO PINTO, estanhando, e com razão, que a Câmara da Bahia desse o seu assentimento à supressão, conveio, depois, em que “a restauração obedecia a fins políticos ou antes ao desejo de transigir com os naturais impulsos do sentimento autonomista da importante colônia, que abria as suas fontes de ouro e diamantes, nas quais o fisco português hauria elementos de vida”.

Em verdade, o próprio governo português confessava, na justificação de seu ato, que “atendera os pedidos feitos pelos oficiais da Câmara da Bahia e mais moradores do Brasil, associados pelo governador Conde de Castelo Melhor, com o fim de que fôsse a Justiça mais bem administrada, livrando os moradores das moléstias, vexações e perigos do mar, a que estavam expostos indo requerê-la aos tribunais do reino”.

14 — Só um século depois do restabelecimento da Relação da Bahia é que, em 1751, por alvará de 13 de outubro, foi criada a Relação do Rio de Janeiro.

Compreendia as comarcas do Rio, São Paulo, Ouro Prêto, Rio das Mortes, Sabará, Rio das Velhas, Serro Frio, Cuiabá, Goiazes, Paranaguá, Espírito Santo, Itacazes e a ilha de Santa Catatina “com tôdas as judicaturas, ouvidorias e capitânias” abrangidas.

A mero título de curiosidade, sem que isso possa servir de sugestão à Corregedoria atual, diga-se que a Relação funcionava “todos os dias que não fôssem feriados, pela manhã, cedo, por quanto o desembargo dos feitos havia de durar quatro horas inteiras ao menos, passadas pelo relógio de areia que seria posto na mesa, o qual tempo se não gastaria em práticas ou ocupações outras, não necessárias ao ato, em que estivessem”; “antes de começar o despacho, um sacerdote dizia missa no oratório da Relação”; acabada a missa, “os desembargadores entrariam logo em despacho, e, tanto que entrassem, não consentiria o regedor que se levantassem das mesas, em que estivessem, para outra alguma parte, salvo por tal necessidade que se não escusar, a qual sendo passada se tornarão logo a seus assentos e desembargos, de maneira que se não possa perder tempo algum”.

15 — O que foi a Justiça do Rio de Janeiro, nessa época, não se procure sabê-lo nos cronistas.

É uma ilusão que a gente tem, essa, de confiar o conhecimento do passado a meia dúzia de escribas, que, mesmo quando fôssem individualmente honestos, eram socialmente de uma desonestidade a tôda prova. Sua fidelidade se restringe aos aspectos inocentes da vida, pelos quais os regimes dominantes não possuam o menor interesse.

Tôda vez que entre em jôgo, contudo, direta ou indiretamente, embuçado ou descoberto, êsse interesse, será pura estultícia confiar em tais homens.

Estudando, porém, êsse período, e justamente no Rio de Janeiro, LUIZ EDMUNDO se sentiu autorizado a dizer que “o juiz, quando não era arbitrário, era ignorante, e, quando não era ignorante, era venal”. Daí, não tinha para onde fugir.

“Justiça del-Rei”, escreve êle, “mais inspiração arbitrária de conveniências e instintos do que propriamente justiça, justiça madrasta, justiça feroz, era o que a manopla de ferro dos delegados da metrópole aqui distribuía, prepotente e brutal, ao infeliz filho da terra”.

Um dos mais afamados vice-reis que nós tivemos, Luiz Vafa Monteiro, o Onça, escrevia ao Rei: “Senhor, nesta terra todos roubam, menos eu!”.

Outro, Luiz de Vasconcelos, não ficava atrás: “No tempo em que aqui residem”, dizia, “os juízes vêm como podem fazer mais lucrosos os seus lugares, de sorte que, quando se recolhem, possam levar com que fazer benefício às famílias”.

Por isso, SOUTHEY, o grande historiador, analisando cartas-regias de 1718 a 1739, escreveu que “por elas se via quanto deviam estar corrompidos os juízes e tribunais do Brasil”.

Isso, do ponto de vista moral. Do intelectual, é o já citado Luiz de Vasconcelos quem declara que uma única vez procurou conversar com os juízes da terra a respeito de justiça e “tão ignorantes e alheios se mostraram”, que resolveu “não mais tratar com êles”.

16 — Quem nos vai dar, porém, ainda uma vez, o testemunho mais fiel da situação não é o cronista, não são os documentos oficiais, é a literatura.

São das *Cartas Chilenas*, esse monumento incomparável de dignidade intelectual, que resiste há tantos anos à cretinização dos debates mais rasteiros, a flagrância dêsses quadros insustituíveis.

Desgraçada justiça! Da igualdade  
tu não sabes o ponto. É a balança  
do interesse que só por ti decide...

clama o poeta, como numa epígrafe, para fixar a súmula dos seus libelos.

Vêde, agora, o perfil dos magistrados, tementes por demais ao mau modelo:

Não há, meu Doroteu, quem não se molde  
aos gestos e aos costumes dos maiores.  
Brincando, os inocentes os imitam.  
Se as tropas se exercitam, elas fingem  
as hórridas batalhas, Se se fazem  
devotas procissões, também carregam  
aos ombros os andores e as charolas.  
Os mesmos magistrados se revestem  
do gênio e das paixões de quem governa.  
Se o rei é piedoso, são benignos  
os severos ministros. Se é tirano,  
mostram os pios corações de feras.  
Por isso, Doroteu, um chefe indigno  
é muito, é muito mau, porque êle pode  
a virtude estragar de um vasto Império.

E de que valeria a queixa, se a metrópole era tão longe e os queixosos tão humildes?

Infeliz, Doroteu, de quem habita  
conquistas de seu dono tão remotas!  
Aqui, o povo geme, e os seus gemidos  
não podem, ai de nós! chegar ao trono.  
E, se chegam, sucede quase sempre  
o mesmo que sucede nas tormentas,  
aonde o leve barco se sossobra  
aonde a grande nau resiste ao vento...

A seguir, êste ferrete em brasa sobre a facilidade com que se improvisavam delegados e juízes e se desatendiam às min-guadas garantias legais:

Aos ricos taverneiros, disfarçados  
em ar de comandantes, manda o chefe  
que tratem da polícia e que não deixem  
viver nos seus distritos as pessoas  
que forem revoltosas. Quer que façam  
a todos os vadios uns sumários  
e que, sem mais processos, os remetam  
para remotas partes, sem que destas  
jurídicas sentenças se faculte  
algum recurso para mor alçada.  
Já viste, Doroteu, um tal desmancho?  
As santas leis do Reino não concedem  
ao magistrado régio que execute  
no crime o seu julgado, e o nosso chefe  
quer que dêem as sentenças sem apêlo.  
Incultos comandantes que nem sabem  
fazer um bom diário do que vendem!  
Concedo, caro amigo, que êstes homens  
são uns grandes consultos, que meteram  
os corpos de direito nos seus cascos.  
Ainda assim, pergunto: e como pode  
o chefe conceder-lhes esta alçada?  
Ignora a lei do Reino que numera  
entre os direitos próprios dos Augustos  
a criação dos novos magistrados?

E nem se salvaram as aparências, justificando essas barbaridades com processos regulares, em que ficasse bem positivada a culpa dos réus dos meios clássicos da acusação e da defesa:

Que é deles, dos processos, que nos mostrem  
a certeza do crime? Quais dos presos  
os libelos das culpas contestaram?  
Quais foram os juízes que inquiriram  
por parte da defesa? E quais patronos  
disseram de direito sobre os fatos?  
A santa lei do Reino não consente  
punir-se, Doroteu, aquêle monstro  
que é réu de majestade, sem defesa,  
E podem ser punidos os vassalos  
por aéreos, insultos, sem se ouvirem  
e sem outro processo mais que o dito  
de um simples comandante vil e néscio?

Entretanto, tôdas essas misérias não impedem que os verdugos coloniais se julguem dignos da consagração pública e projetem até monumentos em sua própria honra. Mas o poeta clama esta apóstrofe final:

... Trabalha! Esforça  
por fazer imortal a tua fama.  
Levanta um edifício em tudo grande,  
um soberbo edifício que desperte  
a dura emulação da própria Roma.  
Em cima das janelas e das portas  
põe sábias inscrições, põe grandes bustos  
que eu lhes porei por baixo os tristes nomes  
dos pobres inocentes que gemeram  
ao peso dos grilhões. Porei os ossos  
daqueles que os seus dias acabaram  
sem Cristo e sem remédios no trabalho...  
E nós, indigno chefe, nós veremos  
a quais dêstes padrões não gaste o tempo!

Mais tarde, o processo dos Inconfidentes, reproduzido em tôdas as suas peças pela publicação que o Ministério da Educação tornou acessível a qualquer estudioso, viria confirmar a verdade de todos êsses comentários.

O poeta fêz-se réu.

Sentou-se, quem quer que fôsse êle, ou Alvarenga Peixoto, meu respeitabilíssimo patrono nesta Academia, ou Tomás Antônio Gonzaga, ou Cláudio Manuel da Costa, sentou-se diante da Justiça colonial!

Sobre todos desceu, não apenas o açoite, nem mesmo o suplício, maior, extremo, mas instantâneo, da fôrca — sobre

todos desceu a tortura da prisão perpétua e, mais que ela, o opróbio da pena comutada. O monumento, todavia, não se ergeu como os régulos queriam.

Quem desafia, hoje, a ação do tempo, não é nenhum dos Fanfarrões Minésios que cevaram no sangue dos Inconfidentes. É Tiradentes, símbolo de todos êles, voz que até hoje traz o eco de todos os protestos que se não ergueram contra a nossa Justiça colonial do tempo dos vice-reis.

#### A JUSTIÇA NA ÉPOCA DE D. JOÃO VI (1808-1821)

17 — A vinda — transmigração ou fuga, como queiram — de D. João VI para o Brasil, encontrou-nos, em 1808, na mesma situação que os seus antecessores nos haviam criado desde 1609. Dois séculos inteiros de denegação, expressa ou implícita, de justiça. Tínhamos duas Relações, a da Bahia e a do Rio de Janeiro, tínhamos ouvidores, gerais e locais, corregedores, chanceleres e juízes em geral, ordinários e de fora, além dos numerosos auxiliares — provedores, contadores, vereadores, almotacés, tabeliães, escrivães, inquisidores, meirinhos, alcaides e quadrilheiros. Mas tudo isso funcionava mal e vagarosamente.

O Brasil, judicialmente, estava dividido em distritos, capitanias, comarcas e municípios.

Nos distritos tinham as suas sedes as duas Relações. Nas capitanias, a jurisdição plena era dos ouvidores gerais. Nas comarcas, a autoridade judiciária suprema era o corregedor, que superintendia os ouvidores locais e os demais juízes. Nos municípios, havia o juiz de órfãos, um ou dois juízes ordinários e o juiz de vintena, juiz pedâneo, espécie de juiz de paz das aldeias, que decidiam tôdas as pequenas questões oralmente, sem apêlo, nem agravo.

Das justiças locais dava-se recurso, primeiro para os ouvidores, depois para as Relações, havendo, destas, recursos finais para a Casa de Suplicação de Lisboa.

18 — “Era indispensável”, diz ALFREDO PINTO, “a reforma dessa justiça complexa, autoritária e demorada. O governo de D. João VI reconheceu essa necessidade mas não teve fôrças para enfrentar o problema de acordo com as necessidades do país. Preferia o estreito ponto de vista em que se colocavam os estadistas de Portugal organizando a Justiça nos moldes das Ordenações e apenas transplantando tribunais e juízes por elas indicados”.

Como bem observou HIPÓLITO DA COSTA no *Correio Brasiliense*, “não se indagou absolutamente se o Brasil carecia ou dispensava essas fundações, algumas pesadas mesmo em Portugal, quanto

mais entre nós". Nós as adotávamos "simplesmente porque existiam em Portugal".

Por aí se percebe, desde logo, quanto há de grotesco nos historiadores áulicos que se apressam em ver, nisso, uma prova do "sincero empenho que tinha Portugal em nos emancipar, cortando os vínculos que nos prendiam à metrópole".

Em primeiro lugar, as providências não nos distanciavam da metrópole pela razão muito simples de que a metrópole veio para cá. Em segundo lugar, tudo estava a mostrar que o único empenho que tinha o rei não era transformar-nos para nós, ou por amor dos nossos belos olhos, mas para ele e para a sua corte.

Se substituiu os nossos cacarecos usados por mobiliário mais vistoso; se mandou pintar de novo a fachada e alguns cômodos; se ajardinou a nossa terra e enroupou a nossa gente, não foi porque nos quisesse bem — foi para ambientar-se mais condignamente, a ele e aos seus. Tanto assim, que, ao deixar-nos, não só levou tudo o que trouxe, como ainda nos arrancou o couro e o cabelo...

Essa, aliás, é, hoje, a opinião pacífica dos nossos historiadores. OLIVEIRA LIMA, que foi, de todos, o que mais se ocupou desses quatorze anos da nossa vida, escreveu: "Mercê de uma crítica sentimental, mais que de um são discernimento, tem-se, ultimamente, criado uma certa lenda de que foi impecável a administração brasileira do tempo de D. João VI. Descrevem-na muitos como totalmente diferente da que a precedeu, e progressiva, e moralizadora, ao ponto de servir de modelo perpétuo para as administrações subsequentes. A verdade está em que, conforme temos ido verificando, o Brasil lucrou extraordinariamente com a translação da corte, porque adquiriu o que lhe escasseava no pleno regime colonial: desafôgo para a sua população no domínio econômico e político, e consideração por parte dos poderes públicos. O governo, porém, não se limpava da sua mancha original..."

19 — Nem poderia ser de outra maneira, que civilização não pega de galho.

"Enquanto colônia", escreveu, certa vez, MONTEIRO LOBATO, "funcionava o Brasil como a ilha da Sapucaia de Portugal. Vinha a varredura. Despejavam-nos cá quanto criminoso, farroupilha ou malandrim azoinava os ouvidos austeros das Ordenações do Reino. Depois, canalizou-se de Angola para o eito, onde o selvagem emperrara, a pretalhada inextinguível. Muito espaçados entre si, os núcleos urbanos *in fieri*, muito rarefeitos de fogos ainda os rondava o jaguar aos mios, de olho nos bacorinhos enriquecidos pelos quintais, e não raro ricocheteavam flechas no galo de lata das igrejas. Assim, celerados, meirinhos e pretos

de Angola, intramuros, extramuros, sertão, papagaios, onças e aimorés sanhudos.

Durou isso até a petecada napoleônica que botou um rei cá. D. João VI trazia nas malas, entrouxadas um tanto às pressas, toda a forragem necessária a uma civilização incipiente: fidalgos de polpuda prosápia, nobres matronas, almotacés, estribeiros-mores, açafatas da rainha, vícios de bom tom, pitadas de arte e de ciências, modas e mais ingredientes básicos de uma monarquia preposta a pegar de alporque numa terra já atravessada de Angola”.

Mas a aclimatação atroíçoou os melhores propósitos que pudesse ter tido o régio itinerante.

“Uma corte das mais arrebicadas do velho mundo, armando tenda no pátio de uma colônia comercial, entre rumas de pau brasil e caixas de açúcar”, tinha forçosamente de dar no que deu — numa simples caricatura de governo, que ninguém poderia levar a sério, a começar pelos nativos. Tanto mais que “na lufa-lufa do desembarque, e em Lisboa, muita peça se quebrou, caiu no mar ou se esqueceu pelos cantos do palácio, porcas e parafusos sobretudo, de onde, ao armazear o Estado aqui, ficar-se bambo, frouxo de mancais e perro”.

20 — Caricatura embora, ou simples sonho de uma noite de verão, a história da Justiça no Brasil, e particularmente a da Justiça carioca, não se pode alheiar ao conhecimento mais íntimo dos atos pelos quais D. João VI lhe prestou o seu concurso.

Começou êle por criar, logo em abril de 1808, o Supremo Conselho Militar de Justiça. Quatro dias depois, a Intendência Geral de Polícia da Corte e do Estado do Brasil. Ainda no mesmo mês de abril, a Mesa do Desembargo do Paço e da Consciência e Ordens, que o decreto real dizia ser “um tribunal onde se decidiriam todos os negócios que ocorressem e que por bem das leis, dos decretos e das ordens do Rei fôssem da competência da Mesa do Desembargo do Paço e do Conselho Ultramarino de Lisboa”.

Já a 10 de maio, um alvará elevava a Relação do Rio de Janeiro à categoria de Casa da Suplicação do Brasil, considerada “como Superior Tribunal de Justiça do país, para nêle se findarem todos os pleitos em última instância, por maior que fôsse o seu valor, tendo os seus ministros a mesma alçada que tinham os da Casa de Suplicação de Lisboa”.

Era a Casa de Suplicação do Brasil composta de 23 membros: o regedor da Justiça, o chanceler, 8 desembargadores de agravos, 2 corregedores (um do Crime, outro do Cível), 1 procurador da Coroa, 1 juiz da Fazenda, 1 juiz da Chancelaria, 1 promotor de Justiça, 1 ouvidor do Crime e 6 juízes extravagantes.

Em junho, eram criados no Rio de Janeiro dois juízes do Crime. Em agosto, a Provedoria de Ausentes. Em setembro, transferia-se para o corregedor do Cível do Rio de Janeiro “tôda a jurisdição que competia em Lisboa ao juiz de fora da Índia e Mina”.

E, pelos outros anos a fora, criar-se-iam, ainda, os lugares de juiz conservador dos Privilegiados do Comércio e Falidos, de superintendente geral dos Contrabandos e Fiscal da Real Junta de Comércio do Brasil, de juiz privativo dos Feitos da Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro, de escrivães de Resíduos e Cativos, de porteiro de Leilões do Comércio e das Casas Falidas...

21 — Se D. João VI não tivesse regressado tão depressa a Portugal, a lista, certamente, cresceria.

E é bem possível que todos êsses benefícios inegáveis ganhassem consistência e estabilidade. Mas, voltando, revogou tôdas as prerrogativas que nos dera.

Um só decreto, o de 13 de janeiro de 1822, desfez todos os outros.

E acordou o brasileiro — o carioca, sobretudo — do lindo sonho que tivera. Aliás, é preciso que se saiba que êsse próprio sonho tinha os seus bastidores bem sujinhos.

“Grande corrupção”, escreveu OLIVEIRA LIMA, “reinava entre os magistrados, que obedeciam a empenhos e peitas, quando a vontade do governo não agia soberanamente, pois a própria polícia se encarnava nêle, que ou remetia o caso ao ouvidor do crime, ou o julgava paternalmente. Nada havia de mais custoso do que receber judicialmente uma dívida, não só porque as isenções eram muitas, como eram onerosíssimas as custas, formidável a papelada e enormes as delongas. A fiscalização dos serventuários era praticamente nenhuma. Os cartórios, os notariados e quaisquer postos administrativos eram concedidos por mercês do soberano, mas arrendavam-se ou sublocavam-se pagando o alugador às vêzes mais do que o salário integral do lugar, sinal de que se desfornava de outro modo.”

Razão teve, portanto, o eminentíssimo historiador, de condensar seu julgamento nestes períodos incisivos: “O governo de D. João VI foi reformador. Os melhoramentos que introduziu na administração brasileira foram palpáveis e numerosas as vantagens que para o país se derivaram da presença do soberano. No entanto, nunca foram as desigualdades mais acentuadas, nunca foi mais frisante o contraste entre o que se realizava e o que se ideava, entre o que era e o que devia ser, entre o que fazia e o que se descurava”.